

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5001992-31.2012.404.7213/SC**

**AUTOR** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE  
SANTA CATARINA**

**RÉU** : **ANAPREVIS - ASSOCIACAO NACIONAL DOS  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA  
SOCIAL**

**ADVOGADO** : **CARLOS BERKENBROCK  
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ  
DENYSE THIVES DE CARVALHO MORATELLI**

**RÉU** : **ANAPREVIS CONSULTORIA E ASSESSORIA  
PREVIDENCIARIA LTDA - ME**

**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de demanda movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de Santa Catarina (OAB/SC) contra ANAPREVIS - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social.

A **inicial** referiu que, desde 2008, aportaram na OAB/SC inúmeras reclamações, representações e denúncias contra a associação civil demandada e os advogados a ela vinculados, dando notícias da prática da captação de clientela de forma comercial e do exercício ilegal da advocacia. Entre as práticas questionadas aparece a obtenção de dados pessoais e sigilosos junto ao banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora faz menção a ofício remetido pelo juízo de Blumenau e à ação penal movida contra o presidente da Associação demandada. Refere que a associação requerida estaria propondo a prestação de serviços privativos de advogado, bem como promovendo captação de clientela através de publicidade enviada via mala-direta, em desconformidade com a normatização dos serviços de advocacia. Ocorreria também o comparecimento de agenciadores na residência de aposentados e pensionistas do INSS, bem como de potenciais clientes, na tentativa de captá-los mediante a outorga de procurações para a prestação de serviços jurídicos.

Aduziu que as referidas práticas denigrem a imagem da advocacia catarinense; que os envolvidos, em processo administrativo, teriam se limitado a

discordar do cometimento de infrações, persistindo nas condutas; que o Plenário do Conselho da OAB/SC teria autorizado a tomada de providências no sentido de coibir a prática dos referidos ilícitos; que a parte autora teria legitimidade ativa para a propositura da demanda; que o estatuto da ANAPREVIS conteria, entre seus objetivos, a prática, por pessoas não habilitadas para o exercício da profissão, de atos privativos de advogado; que em muitas das abordagens promovidas pela Associação os agenciadores portariam dados dos benefícios previdenciários dos segurados, o que violaria ao direito fundamental à intimidade e vida privada e ao direito constitucional à inviolabilidade da privacidade dos dados; que a demandada faz uso massivo de panfletos, malas-diretas e cartas endereçadas ao seu público-alvo, o que afrontaria as normas legais e regulamentos exarados no Estatuto da Advocacia.

Mencionou que a ANAPREVIS prestaria serviços de assessoria e consultoria jurídica pertinentes ao ramo do Direito Previdenciário, exercendo, sem autorização legal, advocacia judicial e administrativa em quase todo o estado de Santa Catarina e também em outros estados brasileiros, conforme evidências encontradas no seu Estatuto, nos panfletos distribuídos e no próprio *site* da entidade; que tais atividades seriam privativas de advogados; que os segurados da Previdência outorgariam procuração à ANAPREVIS permitindo a constituição de profissionais jurídicos, evidenciando a captação de clientes em desconformidade com o Estatuto da Advocacia; que parte das procurações obtidas apresentavam os dados do outorgado em branco; que a entidade figuraria na condição de contratante em contrato de honorários firmado com o advogado, havendo previsão de pagamento de até 50% dos honorários contratados junto ao representado; que o segurado seria levado a crer que a solução seria dada pela própria ANAPREVIS; e que a requerida ofereceria ilegalmente serviços privativos de advocacia.

Pleiteou ordem judicial no sentido de que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato privativo de advogado, seja direta ou indiretamente, bem como de proceder à captação ilegal de clientela através de anúncios de serviços inerentes à atividade de advocacia, postulando a antecipação dos efeitos da tutela, para que a demandada promova a adequação do conteúdo divulgado em seu site, abstendo-se de divulgar atos inerentes à advocacia, bem como de promover a visita a aposentados e o envio de materiais publicitários, além de se abster de praticar atos privativos de advogados.

A antecipação dos efeitos da **tutela** foi deferida.

A demandada apresentou **contestação**, na qual aduziu que a Justiça Federal seria incompetente para o processamento e julgamento do feito; que uma interpretação que não delimite o alcance do conteúdo da atividade jurídica, referida no art. 1º, inciso II, do Estatuto da OAB, fazendo apreender como atividade privativa de advogado todo e qualquer serviço que importe de elementos ou de raciocínio jurídico, atingiria os dispositivos constitucionais que tratam da livre manifestação de pensamento, da ordem econômica, esta calcada

na valorização do trabalho e na livre iniciativa e da repressão ao abuso do poder econômico; que o aplicador da norma necessitaria promover a integração de dois postulados: da unidade da Constituição e da concordância prática na aplicação da Constituição; que a intervenção da ANAPREVIS teria sido eminentemente administrativa, correspondente à divulgação dos direitos de cidadania, limitando-se a agendar datas nos serviços públicos, a fim de requerer cópias de documentos, ou para encaminhamento de requerimentos administrativos, a solicitar documentos exigidos por estes serviços, ou a acompanhar pessoas com dificuldade de orientação nas repartições públicas e privadas; que realizaria um serviço que lembraria a atividade desenvolvida pelos despachantes; que os atos praticados pela ANAPREVIS seriam públicos e poderiam ser feitos por qualquer pessoa; que a lei não especificaria os fatos em que se desdobraria o tipo legal relativo às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; que nem o Estatuto da OAB nem a Constituição proibiriam a qualquer entidade não-advocatória, como a ANAPREVIS, de divulgar direitos e deveres da cidadania; que no material juntado pela parte autora não se vislumbraria que a demandada tentasse convencer as pessoas de que praticava serviços de advocacia; que a OAB/SC não poderia propor demanda em face de entidade socialmente organizada, cujo serviço de divulgação seria constitucionalmente assegurado, e visto que não exerceria nenhuma atividade privativa de advogado; que milhares de aposentados e de pensionistas teriam sido beneficiados com as ações da ANAPREVIS, não se tendo notícias de qualquer prejuízo ou desvios ilícitos; que graças aos esforços da Associação demandada muitos segurados e beneficiários do INSS teriam obtido um acréscimo em seus benefícios, bem como teriam recebido indenizações pelo período em que teriam deixado de perceber aumentos; que a ANAPREVIS cumpriria a sua função social, que seria levar ao conhecimento dos aposentados e pensionistas da Previdência Social a noção de seus direitos e a sua efetivação, quando autorizada, oferecendo prestação de serviços administrativos de qualidade e eficientes; que a Associação prestaria informações a todas as pessoas que demonstrassem interesse, sejam elas associadas ou não, promovendo ações administrativas, ou orientaria a procura de profissionais de advocacia sugeridos pelo associado ou contratados pela Associação; que atenderia qualquer pessoa que procurasse os seus locais de atendimento, bem como realizaria contatos telefônicos e visitas, além de envio de correspondências, atividades nas quais buscaria colocar à disposição seus serviços eminentemente administrativos; que não serviria de fachada para escritório ou profissional de advocacia; que não promoveria qualquer intervenção judicial; que seus representantes seriam aposentados.

Prosseguiu a contestação reiterando os argumentos relativos à sua atuação apenas no âmbito administrativo, com ênfase no fato de o seu presidente ser administrador de empresas; afirmou que as informações supostamente sigilosas do banco de dados do INSS teriam sido obtidas através do Censo Previdenciário, que teria sido disponibilizado, de forma pública, no sítio eletrônico da autarquia previdenciária, o que teria viabilizado a criação de um cadastro dos beneficiários do INSS; que as procurações outorgadas à Associação

não conteriam poderes para o saque de qualquer valor, em nome do outorgante; que com a utilização de informações pública a entidade buscaria fazer justiça social; que a sentença proferida na ação penal referida pela OAB/SC teria concluído não ter havido qualquer prejuízo à administração pública em face atuação da ANAPREVIS; que a procuração outorgada para a propositura da ação nº 2008.72.55.005327-4 conteria poderes apenas para requerer e retirar administrativamente junto à PREVI e ao Banco do Brasil documentos necessários para a defesa e busca de interesses do outorgante; que a procuração referida pela OAB (doc. 13), jamais teria sido utilizada pela Associação, para patrocinar ações judiciais. Listou empresas que praticariam atos privativos de advogado. Postulou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal - **MPF** requereu seu ingresso no feito e efetuou a juntada de Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000047/2011-69, em trâmite na Procuradoria da República no município de Rio do Sul.

O Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS** requereu o seu ingresso na lide, como assistente da parte autora, o que foi deferido pelo Juízo, no despacho do evento 44.

Foi determinada a **inclusão** no pólo passivo da pessoa jurídica **Anaprevis - Consultoria** e Assessoria Previdenciária Ltda..

A Anaprevis - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social informou que providenciaria o encerramento de suas atividades e, posteriormente, juntou cópia da ata da assembléia convocada para a sua dissolução, informando também que a Anaprevis Consultoria teria passado a se denominar GESPREVI - Gestão Previdenciária Ltda., empresa que teria atuação exclusiva no âmbito administrativo.

A Anaprevis - Consultoria, com sua nova denominação - **GESPREVI** - apresentou contestação, na qual aduziu que atuaria unicamente de forma administrativa, no encaminhamento e revisão de benefícios previdenciários; que jamais teria desenvolvido as suas atividades no âmbito judicial. Requereu a intimação da parte autora para que esta peticionasse no sentido da extinção do feito; requereu também o julgamento de improcedência.

A OAB/SC referiu que o seu presidente não teria prestado consultoria aos representantes da requerida Anaprevis Consultoria; que apenas esclareceu acerca da necessidade de ajuste das atividades desenvolvidas pela associação aos ditames legais; que não teria sido apresentada a alteração do contrato social da demandada.

Foram juntados comprovantes da extinção da demandada Anaprevis Associação e da alteração do contrato social da Anaprevis Consultoria.

Aportaram aos autos novas petições da parte autora, do INSS e do Ministério Público Federal, noticiando acontecimentos relacionados ao processo, mas sem incremento substancial.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência da Justiça Federal**

Os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhecem a competência da Justiça Federal para o julgamento da matéria, conforme ilustram as ementas que seguem:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DEMONSTRADA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*Agravo desprovido.*

*(TRF4 5010756-14.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02/08/2012)*

**AÇÃO POPULAR. PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem natureza jurídica de autarquia sui generis, prestando serviço público de natureza federal, razão pela qual a ação na qual figure, em qualquer dos polos da ação, deve tramitar, obrigatoriamente, na Justiça Federal (Precedentes deste Tribunal e do STJ).*

*2. Apelações providas para determinar o julgamento da ação popular.*

*(TRF4, AC 2004.71.00.020708-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 17/10/2011)*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.**

*A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia sui generis, que presta o serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função esta essencial à administração da Justiça - conforme o art. 133 da Constituição Federal - e típica da Administração Pública, sendo da Justiça Federal a competência para julgar ações do interesse ativo ou passivo da autarquia. (TRF4, AG 2009.04.00.042560-9, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 10/03/2010)*

### **2.2. Da composição da relação processual**

Entendo que a presente decisão não pode ser adequadamente apresentada sem o devido destaque para a composição subjetiva do processo: de um lado, na condição de autora da ação, a **Ordem dos Advogados do Brasil**, Seccional Santa Catarina; de outro, na condição de ré, a **Anaprevis - Associação** Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, entidade de âmbito nacional constituída em 25/02/2004 em cartório extrajudicial do discreto município de Rio do Sul - SC, bem como a **Anaprevis - Consultoria** e Assessoria Previdenciária LTDA., sociedade empresária cuja unidade matriz é igualmente sediada em Rio do Sul - SC.

Como visto, a ANAPREVIS apresenta dois importantes segmentos: um tipicamente associativo, que, para os fins desta sentença, será identificado como *Anaprevis - Associação*, e outro marcadamente empresarial, identificado como *Anaprevis - Consultoria*. O primeiro segmento já se encontra dissolvido, conforme documentação do evento 90 e do evento 105. O segundo segmento permanece ativo, apesar de ter sofrido recente alteração no seu instrumento constitutivo, passando a ser denominado *GESPREVI - Gestão Previdenciária LTDA - ME*.

Tais aspectos serão enfrentados com mais detalhes no decorrer da sentença.

Desde logo, porém, pode-se concluir pela presença no processo de um órgão de classe (OAB-SC), de uma associação civil de âmbito nacional (Anaprevis - Associação) e de uma sociedade empresarial a ela ligada (Anaprevis - Consultoria). Nesse contexto, identifico no litígio a **predominância da discussão institucional**, pois a Ordem dos Advogados do Brasil, instituição com matriz constitucional e missão democrática, enfrenta uma associação civil de âmbito nacional com peculiar 'desdobramento empresarial'.

### **2.3. Do cerne da controvérsia**

O debate central do presente processo diz com os **objetivos institucionais e o campo de atuação da(s) entidade(s) ré(s)**, que, segundo a parte autora, usurpa espaço institucional da advocacia, mediante a prática de atos privativos de advogado, inclusive mediante a captação massiva e irregular de clientela.

Nesse contexto, entendo pertinente, desde logo, a apresentação dos objetivos ou finalidades institucionais da *Anaprevis - Associação*, conforme seu documento constitutivo, abaixo parcialmente transcrito (evento1, ESTATUTO6):

*'Art. 3º. A ANAPREVIS tem por finalidade:*

*I - Representar e substituir junto aos órgãos governamentais, **principalmente do poder judiciário**, os associados e quaisquer outras entidades de direito público ou privado, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, que faculta a representação*

coletiva ou individual de seus associados perante autoridades administrativas e a justiça ordinária, dispensando autorização individual, ou, ainda, quando expressamente autorizado por assembléia convocada para tal fim.

**IV - Promover ações de revisão de aposentadorias/pensões:**

**VII - promover ações de revisões de pagamentos, FGTS, PIS, fundos de pensão, tributações, revisão de poupanças e outros direitos que surgirem aos aposentados e pensionistas'.**

Como se vê, o estatuto associativo é bastante claro em afirmar que a *Anaprevis - Associação* tinha por objetivo a representação judicial e a promoção de ações judiciais. Resta saber se tais atividades são compatíveis com a natureza associativa da entidade e se conflitam com as normas éticas da advocacia. Tais aspectos, por traduzirem o cerne da controvérsia, serão desdobrados em tópicos específicos ao longo da decisão.

**2.4. Da extinção do processo em relação à demandada Anaprevis - Associação**

De acordo com os documentos apresentados nos eventos 90 e 105, ocorreu a dissolução da demandada *Anaprevis - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social*.

Não há indicativos de que a referida Associação tenha sido sucedida por qualquer outra entidade.

Assim, em face da superveniente perda do objeto, declaro o processo **extinto, sem resolução de mérito**, em relação às pretensões deduzidas em face da **Anaprevis - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**.

Todavia, dada a evidente convergência entre os objetivos da *Anaprevis - Associação* e da *Anaprevis - Consultoria*, bem como em razão do fato de que um Diretor-presidente da *Anaprevis - Associação* é também sócio majoritário da *Anaprevis - Consultoria* (Leandro Moratelli), entendo que toda a documentação existente nos autos é idônea para a formação do convencimento do Juízo em relação à *Anaprevis - Consultoria*.

**2.5. Da subsistência da ação em relação à demandada Anaprevis - Consultoria e da alteração do seu nome social para GESPREVI Gestão Previdenciária LTDA. - ME**

No item anterior, pronunciei a extinção do processo, sem resolução de mérito, relativamente à demandada *Anaprevis - Associação*, tendo em vista a notícia sobre a sua dissolução, com extinção e baixa dos registros civis.

Todavia, diferente é a compreensão acerca da demandada *Anaprevis - Consultoria*.

A análise dos autos permite concluir, de modo incontroverso, que a 'empresa' *Anaprevis - Consultoria* representou o segundo estágio de um empreendimento marcado por três fases distintas. E desde logo justifico a grafia da palavra *empresa* com o uso de aspas, dada a evidente contradição entre os conceitos de 'empresa' e de 'associação' - tema que será abordado abaixo.

Acerca das referidas três fases do empreendimento, colho dos autos a seguinte manifestação da parte autora (Evento 90, PET1, pág2):

*'O nascimento da ANAPREVIS Consultoria e Assessoria Previdenciária LTDA - ME, surgiu anteriormente à criação da própria ANAPREVIS Associação, na oportunidade em que a primeira tratava-se de empresa de cobranças, denominada **LM Cobranças**, já de propriedade de Leandro Moratelli [...].'*

Consta ainda da mesma petição:

*'Conforme o tempo foi se passando, observou-se que o projeto inicial tomou forma antes não imaginada, ao passo que se presenciou praticamente uma multidão ávida pela defesa de seus interesses. [...] Consequentemente, a pessoa de Leandro Moratelli, já com visão empreendedora, decidiu trabalhar na sua empresa de cobranças anteriormente constituída, com o mesmo ramo proposto na então criada ANAPREVIS Associação. [...] Deste feito, o administrador em questão **resolveu alterar a razão social de sua empresa para ANAPREVIS Consultoria e Assessoria Previdenciária**, mantendo, porém, a mesma inscrição junto à Receita Federal do Brasil - RFB, passando a não atuar tão-somente na área de cobranças, mas também no campo administrativo do encaminhamento e revisão de benefícios previdenciários, sendo que, aos poucos, a atividade originária surgida com a criação da LM cobranças foi perdendo sua força de maneira gradual, até abandonarem-se por completo os serviços inicialmente dispostos.'*

Posteriormente, a parte autora juntou aos autos cópia do contrato social resultante da 9ª alteração contratual da pessoa jurídica Anaprevis Consultoria e Assessoria Previdenciária LTDA. ME. (evento 106 CONTRSOCIAL2).

Conforme o item 'I' do referido contrato social, o nome empresarial passou a ser '**GESPREVI GESTÃO PREVIDENCIÁRIA ME.**'

A mesma alteração contratual, no seu item 'II', promoveu a **readequação do objeto social da empresa**, que passou a ser:

*'a exploração dos ramos de prestação de serviços de análise e cálculos previdenciários, preparação de documentos, encaminhamentos e ou intermediação de processo e procedimentos administrativos junto à órgãos públicos federais, estaduais e municipais e qualquer outra entidade pública ou privada e serviços de telemarketing'.*



Resta evidente, portanto, que a demandada **Anaprevis - Consultoria** é, atualmente, denominada **GESPREVI GESTÃO PREVIDENCIÁRIA ME.**, tratando-se damesma pessoa jurídica.

## **2.6. Da evidente ligação entre a Anaprevis - Associação e a Anaprevis - Consultoria**

Não há dúvidas de que a *Anaprevis - Associação* e a *Anaprevis - Consultoria* são pessoas jurídicas com origem comum e missão complementar.

Nem haveria outra explicação razoável para o **compartilhamento da sigla institucional**.

A própria narrativa trazida aos autos pela parte autora deixa clara a vinculação entre uma e outra pessoa jurídica, que representam duas facetas de um mesmo desiderato institucional. A petição do evento 90, já enfrentada em parte no tópico anterior, é emblemática nesse sentido.

Os documentos juntados nos eventos 105 e 106 corroboram esta conclusão, pois, de sua análise, pode-se observar que a *Anaprevis - Associação* tinha **sede no endereço residencial** do sócio majoritário da *Anaprevis - Consultoria*, **Leandro Moratelli** (*Rua Botânico Kuhlmann, nº 305, Bairro Eugênio Schneider, Rio do Sul - SC*), que, por sua vez, também foi o **Presidente Executivo** da *Anaprevis - Associação* (cotejo dos documentos: evento1, ESTATUTO6 e evento 106 CONTRATOSOCIAL2).

Observo, ainda, que o escritório de advocacia apontado como principal beneficiário da captação de clientes promovida pela Anaprevis, **BERKENBROCK & SCHUTZ Advogados Associados**, é de propriedade de Carlos Berkembrock e Sayles Rodrigo Schutz, que são filhos de dois integrantes da diretoria executiva da *Anaprevis - Associação*, Francisco Berkenbrock (Vice-Presidente) e Osmar Schutz (1º Secretário). Tudo conforme documentação existente nos autos (evento1, estatuto6, pág1.).

Veja-se, então, que a **cúpula administrativa da Anaprevis - Associação** era composta por:

- **Leandro Moratelli (Presidente Executivo)**, sócio majoritário da *Anaprevis - Consultoria*;

- **Francisco Berkenbrock (Vice-Presidente)**, pai de Carlos Berkenbrock, advogado integrante da principal sociedade de advocacia beneficiada pelo modelo de atuação institucional;

- **Osmar Schutz (1º Secretário)**, pai de Sayles Rodrigo Schutz, sócio de Carlos Berkenbrock na referida sociedade de advogados.

Da mesma forma, constato que *Anaprevis - Associação* teve sede registrada no mesmo endereço do Escritório de Advocacia BERKENBROCK & SCHUTZ Advogados Associados: Avenida Governador Ivo Silveira, 385, Cantagalo, Rio do Sul/SC (evento 25, OUT4, págs. 55/56 e fotografias da pág 63).

Faço constar, ainda, fragmento extraído de documentação existente nos autos, reveladora da atuação conjunta do referido escritório de advocacia BERKENBROCK & SCHUTZ Advogados Associados e a Anaprevis - Associação. Em correspondência informativa enviada a um cliente, constam os seguintes dizeres:

*'se sente honrada pela confiança depositada, e, através desta, comunica que sua ação de revisão de benefício previdenciário já foi protocolada junto à Justiça Federal de Santa Catarina, seno que o número de seu processo para consulta é xxxx. (...) desde já, desejamos Feliz Natal e Próspero Ano Novo são os votos de Anaprevis e B & S Advogados Associados'* (evento 1, PROCADM16, pág. 48).

Por fim, analisando o processo eletrônico no campo correspondente às *Partes e Representantes*, observo que a demandada Anaprevis é defendida neste processo pelos advogados Carlos Berkenbrock (OAB-SC 13520), Sayles Rodrigo Schutz (OAB-SC 15426) e Denyse Thives de Carvalho Moratelli (OAB-SC 16550), sendo que esta última advogada é nora de Leandro Moratelli, pois casada com Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, que é filho de Leandro Moratelli e Maria Salete Foster Soares Moratelli.

## **2.7. Da incompatibilidade entre os conceitos de associação e sociedade**

Conforme anunciado em tópico anterior, faço uma breve análise do contexto jurídico existente nos autos, revelador da existência de uma 'associação de caráter empresarial'.

E tal análise começa pela denominação da entidade: 'ANAPREVIS CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA. ME.'.

Em simples leitura, identifico que o primeiro 'A' da extensa sigla acima referida ('ANAPREVIS CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA. ME.') sinaliza uma indubitável **associação**. A correta leitura deste nome empresarial é, portanto: '**ANAPREVIS (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA. ME.**'

Trata-se, pois, de uma inusitada 'Associação L.T.D.A. - ME'.

As associações, segundo expressa disposição legal, terão '**fins não econômicos**' (art. 53, caput, do Código Civil). A finalidade não econômica, aliás, é um dos traços distintivos entre uma associação (entidade de direito civil) e uma sociedade (entidade de direito comercial/empresarial).

Fica evidente, portanto, a inadequação do uso, por uma **associação**, dos caracteres '**LTDA. ME**'. Da mesma forma, também é evidente que uma **sociedade empresária de responsabilidade limitada não pode** ostentar em seu nome uma sigla (ANAPREVIS) que corresponde a uma **associação civil**. E nem se diga que a inserção da sigla 'ANAPREVIS' no nome empresarial da sociedade empresária *Anaprevis - Consultoria* foi acidental ou decorrente de uma coincidência. Como já dito acima, a inserção deste nome empresarial decorreu de alteração contratual específica (mudança de 'LM cobranças' para 'Anaprevis - Consultoria e Assessoria'), promovida pelo seu sócio majoritário, que também era presidente da *Anaprevis - Associação*.

A criação jurídica existente nos autos, desenvolvida pelas demandadas (*Anaprevis - Associação* e *Anaprevis - Consultoria*) traduz inquestionável desvirtuamento dos institutos jurídicos delineados pelo Código Civil. A verificada *relação de pertencimento* entre uma associação civil e uma sociedade empresária rompe com o modelo teórico vigente e atenta contra as diretrizes legais das associações civis.

No exercício dialético inerente ao ato de julgamento, antecipo resposta a três possíveis argumentos contrários às conclusões apontadas no parágrafo anterior. O primeiro argumento seria no sentido de 'não haver relação de pertencimento entre uma e outra pessoa jurídica'; o segundo, no sentido de que 'a *Anaprevis - Associação* já foi extinta'; e o terceiro, que 'a *Anaprevis - Consultoria* já mudou seu nome empresarial'.

Sobre o primeiro argumento, entendo que contraria tudo aquilo que a prova dos autos revela, pois a *Anaprevis - Associação* e a *Anaprevis - Consultoria*, **à evidência**, fizeram parte de uma mesma estrutura, com nítido desvirtuamento das características associativas da primeira para o desenvolvimento dos resultados empresariais da segunda. O tópico anterior traz evidências probatórias irrefutáveis sobre essa realidade.

Quanto aos segundo e terceiro argumentos, não os ignoro, mas entendo que o presente processo enfrenta uma realidade presente e *passada*, não devendo ter o seu julgamento condicionado pelas alterações contratuais e estatutárias ocorridas *no curso* da ação.

## **2.8. Dos reais objetivos da constituição da *Anaprevis - Associação***

Os dois tópicos anteriores são bastante reveladores dos reais propósitos e fundamentos da *Anaprevis - Associação*: emprestar maior credibilidade ao já existente empreendimento comercial de prestação de serviços de cobrança (LM Cobranças, posteriormente denominado *Anaprevis - Consultoria* e, mais recentemente, Gesprevi), com **expansão massiva do segmento previdenciário**, bem como formalizar uma pessoa jurídica com credibilidade e idoneidade próprias às entidades sem fins lucrativos, com o objetivo da **captação de clientela** para a referida empresa de consultoria e para os escritórios de advocacia relacionados ao projeto.

A própria demandada, na petição do evento 90, refere a 'visão empreendedora' de Leandro Moratelli, ex-presidente da ANAPREVIS, que teria presenciado uma 'multidão ávida pela defesa de seus interesses' (pág. 02).

Fica evidente que os interesses da *Anaprevis - Associação*, sob a presidência de Leandro Moratelli, Francisco Berkenbrock e Osmar Schutz, nunca tiveram natureza altruística ou desprovida de fins econômicos: as referidas pessoas tinham interesse direto na **prestação de serviços remunerados**, seja por meio de assessoria e consultoria, com a empresa de Leandro Moratelli, seja no âmbito judicial, por meio da constituição dos advogados Berkenbrock e Schutz. É de se reparar que as palavras 'consultoria' e 'assessoria' encontram-se no próprio nome empresarial da sociedade de Leandro Moratelli: '*Anaprevis - Consultoria e Assessoria Previdenciária LTDA - ME.*' Não se sustenta, pois, o argumento de que tal pessoa jurídica prestava serviços de caráter ' eminentemente administrativo', pois consultoria e assessoria previdenciária são, naturalmente, consultoria e assessoria jurídica, já que dizem respeito a um ramo específico do Direito.

À luz do conjunto probatório dos autos, é absolutamente insustentável dizer que a *Anaprevis - Associação* teve por 'fim principal [...] apenas 'abrir os olhos' de aposentados e pensionistas' (contestação do evento 22, pág. 15). A **íntima e indissociável** relação entre a presidência na *Anaprevis - Associação*, a empresa *Anaprevis - Consultoria* e o escritório *Berkenbrock e Schutz* (os dois últimos com **inegável fim lucrativo**) não permitem o acolhimento da alegação de que a *Anaprevis - Associação* tivesse objetivos altruísticos de natureza social.

E, como já dito acima, não são razoáveis as alegações de que as atividades da *Anaprevis - Associação* possuem caráter eminentemente administrativo, correspondentes à simples divulgação dos direitos de cidadania, com mero agendamento de datas nos serviços públicos e obtenção de cópias documentais para encaminhamento de requerimentos administrativos e acompanhamento de pessoas com dificuldade de orientação. O envolvimento entre a referida associação civil com uma empresa de responsabilidade limitada e um escritório de advocacia não permite tal conclusão.

A rigor, tenho como insustentável todo o 'discurso cidadão' contido na contestação do Evento 22, restando evidente que a *Anaprevis - Associação* era uma pessoa jurídica desvirtuada dos reais objetivos de uma associação civil, e que a *Anaprevis - Consultoria* é uma sociedade empresária que desempenha serviços de consultoria e assessoria jurídicas.

## **2.9. Do exercício irregular da advocacia e da captação de clientela**

Como já observado, a controvérsia está em saber se as Associações demandadas, a *Anaprevis - Associação* e *Anaprevis - Consultoria* (atualmente denominada 'Gesprevi - Gestão Previdenciária Ltda. '), estariam praticando atividades privativas da carreira de advogado, ou seja, exercendo ilegalmente a profissão, inclusive mediante a captação massiva e irregular de clientela.

A **Lei nº 8.906/94**, que dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia** e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim prescreve (destaques inseridos pelo juízo):

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

*§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*

*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*

[...]

*Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

[...]

*Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.*

[...]

*Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. § 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.*

*§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.*

*§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.*

*Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.*

[...]

*Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*[...]*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

**O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB** também estabelece regramento pertinente ao assunto aqui discutido.

*Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.*

*[...]*

*Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com **discrição e moderação**, para finalidade exclusivamente informativa, **vedada a divulgação em conjunto com outra atividade**.*

*[...]*

*Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, **sem qualquer aspecto mercantilista**, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.*

No caso em exame, verifico que a comissão de fiscalização do exercício profissional da OAB/SC iniciou processo administrativo para investigar as inúmeras denúncias recebidas contra a demandada *Anaprevis - Associação* (evento 1, OUT7).

A prova documental apresentada com a petição inicial é farta e aponta a *Anaprevis - Associação* e a *Anaprevis - Consultoria* como responsáveis pela captação de clientes de modo ostensivo.

A *Anaprevis - Consultoria* emitiu **panfleto** com os seguintes dizeres:

*'(...) solicitamos o seu comparecimento junto ao escritório, no endereço abaixo, para melhor esclarecermos os seus direitos, buscando auxiliá-lo em como proceder para recuperar suas perdas salariais e ainda receber valores atrasados. Documentos necessários: identidade, CPF, comprovante de residência e certidão de óbito (quando pensionista). Não perca tempo, faça valer os seus direitos. Procure logo a ANAPREVIS, pois existe um prazo para **ingressar com o pedido**. Se você já fez essa ação, parabéns. Você fez valer os seus direitos' (evento 1, OUT12 e PROCADM15, pág. 50).*

A referência ao 'feitio' da ação e a promessa de recebimento de valores atrasados apontam para a necessidade de propositura de ação judicial para a confirmação dos alegados direitos mencionados no corpo do panfleto.

Já a *Anaprevis - Associação* foi mais explícita, ao referir:

*'Para maiores informações ou **ingressar com a ação judicial**, procure nosso escritório no endereço abaixo munido de seu CPF, Carteira de Identidade, comprovante de residência (talão de água, luz, telefone, etc.), carta de aposentadoria ou outro documento contendo número de*

seu benefício previdenciário. Outrossim, informamos que **para ingressar com a demanda judicial não haverá despesas processuais (CUSTO ZERO)**, mas tão somente os honorários do profissional que patrocinar a causa com pagamento ao final do processo, caso a demanda judicial seja favorável. Procure logo a ANAPREVIS, pois existe um prazo para ingressar com a ação. Esta é a hora de você fazer valer os seus direitos. Acredite no poder judiciário'.

Em outro **panfleto publicitário**, remetido pelo escritório da empresa em Blumenau, existe expressa referência ao ajuizamento de 'ação', nos seguintes termos:

[...] **'ação** para buscar diferença do pagamento do soldo (salário), pago em virtude da prestação do serviço militar, que na época do regime militar era pago de forma equivocada, ou seja, com valores menores do que o salário mínimo da época' (evento 1, OUT12).

O site da Anaprevis - Associação trazia informações acerca de diversas ações judiciais e mencionava:

*'A ANAPREVIS tem por finalidade representar e defender seus associados, visando atender seus interesses e garantir seus direitos, através da **promoção de ações judiciais** de caráter assistencial e sócio-cultural que busquem valorizar a existência e a experiência adquirida pelo associado ao longo de sua carreira profissional' (evento 1, SITE13).*

Ressalte-se que a consulta ao site da Anaprevis, atualmente, retorna a informação de que o domínio teria mudado para [www.gesprevi.com.br](http://www.gesprevi.com.br).

Há nos autos, ainda, **procurações** nas quais consta como **outorgada a Anaprevis - Associação**, além de orientação dirigida a interessado na contratação de serviços, com menção de que haveria a necessidade apenas de assinar o instrumento de mandato, visto que os demais dados a serem inseridos no documento seriam preenchidos pela Associação. Há, ainda, **contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios firmado entre a Associação, como contratante e advogado contratado**, no qual consta menção de que *'o contratante pagará, a título de honorários advocatícios, ao contratado, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos honorários contratados junto ao representado no julgamento final da ação'* (evento 1, OUT14).

A OAB/SC anexou cópias de **vários processos administrativos** envolvendo a **captação de clientela** e o **exercício ilegal da profissão** pelas demandadas (evento 1, PROCADM15 e PROCADM16). Neles há relato de cópias de procurações outorgadas à *Anaprevis - Associação*. Em um dos casos, a título de exemplo, a Associação outorga nova procuração em favor dos advogados Jorge Alexandre Rodrigues, Carlos Berkembrock e Sayles Rodrigo Schutz. Nesta representação, movida na subseção de Criciúma da OAB/SC pelo outorgante da procuração, este relatou ter recebido em sua casa a visita de representante da Associação, o qual lhe informou que teria direito de

receber cerca de R\$ 40.000,00, bem como que possuía os dados da aposentadoria do outorgante da procuração, como número de benefício, valor mensal e seu endereço. Referiu que o representante da associação lhe mostrou uma lista com os nomes dos vizinhos aposentados que haviam assinado procurações. O visitante tirou cópias dos documentos em uma máquina copiadora portátil e colheu a sua firma no instrumento de mandato.

Há diversos outros documentos que indicam a prática de captação de clientela pela *Anaprevis - Associação*. Em um deles, já reproduzido acima, mas que torno a registrar, a própria Associação informa ao destinatário da correspondência que:

*'se sente honrada pela confiança depositada, e, através desta, comunica que sua ação de revisão de benefício previdenciário já foi protocolada junto à Justiça Federal de Santa Catarina, seno que o número de seu processo para consulta é xxxx. (...) desde já, desejamos Feliz Natal e Próspero Ano Novo são os votos de Anaprevis e B & S Advogados Associados' (evento 1, PROCADM16, pág. 48).*

Os sócios do escritório de advocacia referido na correspondência eram Carlos Berkembrock e Sayles Rodrigo Schutz.

Nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000047/2011-69 (evento 25), procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a regularidade das condutas praticadas pela *Anaprevis - Associação*, foram juntados vários documentos relevantes, como, por exemplo, procurações outorgadas em favor da Associação e desta constituindo como mandatários os procuradores Evandir de Lara Rodrigues, Carlos Berkembrock e Sayles Rodrigo Schutz (evento 25, OUT3, págs. 9, 10, 21, 22). O outorgante de uma das procurações, Zelindo Cechin, afirmou, em síntese, que foi procurado por representante da *Anaprevis* e que não seria associado da entidade.

O procurador Evandir de Lara Rodrigues, no referido Inquérito Civil, afirmou o seguinte:

*'em 2005 foi convidado por Leandro Moratelli para prestar serviços advocatícios à ANAPREVIS (...); o depoente não atua no agenciamento de clientes/associados, não participando em hipótese alguma destas ações da Associação. Recebe apenas e tão somente informações da própria ANAPREVIS para ajuizamento das ações, de maneira que somente tem contato com seus clientes após a ação já estar em andamento. Esclarece que o escritório do depoente possui cerca de duas mil e quinhentas ações no Rio Grande do Sul ajuizadas através da ANAPREVIS, não sabendo por hora qual o valor já recebido por esses serviços. Com relação ao pagamento das RPVs, afirma que esta é a sistemática: o advogado é intimado da decisão final e da possibilidade de retirada da RPV, fato que comunica à ANAPREVIS; a Associação, por sua vez, entra em contato com o cliente informado que este possui determinado valor à sua Disposição na CEF, decorrente de ação judicial. Nesse momento, a ANAPREVIS relembra o nome do advogado responsável pelo caso e esclarece quais os valores que devem ser pagos a título de honorários advocatícios, indicando o número do causídico; com o pagamento dos honorários, o advogado repassa o percentual devido à ANAPREVIS. Na média, o cliente paga ao advogado 25% do valor econômico obtido com a ação, e o advogado repassa*



5% para ANAPREVIS, lembrando que esses valores podem variar conforme as peculiaridades do cliente e a região onde a ação foi proposta (...) (evento 25, OUT3, págs. 51/52).

Leandro Moratelli, presidente da Associação, afirmou que:

*'(...) com o censo realizado pelo INSS, que passou a disponibilizar em sua própria página na internet os dados coletados através do mencionado censo, a ANAPREVIS passou a ter acesso aos CPF dos aposentados, sua data de nascimento, data de início do benefício e seus respectivos endereços. Com isso, a associação pôde realizar visitas nas residências dos aposentados oferecendo proposta de adesão para associar-se na entidade e indagando sobre interesse em ingressar com ações judiciais contra o INSS. (...) Assim, sendo o caso do beneficiário querer, ele já firma procuração em nome da ANAPREVIS para ingressar com ação de revisão de benefício previdenciário. Nesta procuração fica estabelecido percentual entre 20 e 30% de remuneração a título de honorários advocatícios, que incide sobre o benefício econômico conquistado na demanda. (...) Com relação aos advogados, estes são contratados pela ANAPREVIS nos moldes do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios que ora junta aos autos. Cinco advogados atuam na ANAPREVIS sendo dois deles do RS (Evandir de Lara Rodrigues e Carla de Boni - esta com atuação na região de Passo Fundo). O contrato estabelece honorários ao advogado no valor de 20% sobre o valor conseguido na demanda. Perguntado sobre o destino da diferença de até 10% do valor cobrado do aposentado e do valor pago ao advogado, diz que este montante presta-se ao pagamento das custas ordinárias da ANAPREVIS, a saber (...)'.*

O presidente da Anaprevis - Associação juntou cópia de contratos de prestação de serviços firmados pela entidade com advogado contratado (evento 25, OUT3, págs. 54/61).

No Inquérito Civil consta, ainda, cópia do processo disciplinar nº 014/2007, que tramitou perante a OAB/RS, no qual o advogado Evandir de Lara Rodrigues foi condenado à pena de suspensão pelo período de 180 dias, por ter incorrido nas sanções do art. 34, incisos IV e XXV, da Lei nº 8.906/94, c/c art. 2º do Código de Ética e Disciplina (evento 25, OUT4, págs. 39/45).

No referido Inquérito consta ainda menção a diligências promovidas pelo órgão ministerial:

*'para tanto, esta unidade do Ministério Público Federal diligenciou nos endereços referidos pela Procuradora Federal do INSS, a fim de constatar se a identidade de sedes da ANAPREVIS e do Escritório de Advocacia BERKENBROCK & SCHUTZ Advogados Associados. Buscou-se, ainda, informações na própria página eletrônica da ANAPREVIS e eventuais publicações comerciais da associação em periódicos que circulam no município de Rio do Sul/SC. Nesse sentido, obteve-se os seguintes resultados: - observa-se do levantamento fotográfico realizado por servidor desta Procuradoria da República que a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPREVIS) e o Escritório de Advocacia BERKENBROCK & SCHUTZ Advogados Associados estão sediados no mesmo endereço, ou seja, na Avenida Governador Ivo Silveira, 385, Cantagalo, Rio do Sul/SC; - na página eletrônica da ANAPREVIS percebe-se que ela possui várias filiais em diversas unidades da federação, bem como se extrai da composição de sua diretoria executiva os nomes de Francisco BERKENBROCK (Vice-Presidente) e Osmar SCHUTZ (1º Secretário), sobrenomes*

*utilizados na identificação do escritório de advocacia em comento; (...)' (evento 25, OUT4, págs. 55/56).*

No Inquérito Civil foram anexadas cópias de processos judiciais, nos quais estão encartadas procurações outorgadas em favor da *Anaprevis - Consultoria* (evento 25, OUT8, pág. 75, OUT9, págs. 7 e 52)

De todos os documentos encartados nos autos depreende-se claramente a oferta de serviços privativos de advogado pelas pessoas jurídicas *Anaprevis - Associação e Anaprevis - Consultoria*.

Conclui-se que as atividades desenvolvidas pelos réus efetivamente se caracterizam como exercício irregular da advocacia e captação de clientela, ofendendo aos dispositivos do Estatuto da OAB já citados.

A ilustrar, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. OAB. EMPRESA DE CONSULTORIA. PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ADVOCACIA.*

*1. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), estabelece que são privativas da advocacia 'as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas' (art. 1º, II), bem como veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§3º).*

*2. Apesar da apelante sustentar que apenas pratica requerimentos e diligências no âmbito administrativo, há, na verdade, uma vinculação com a prática de atos privativos da advocacia. (TRF4, Apelação Cível Nº 5001593-75.2011.404.7200, 3a. Turma, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 16/09/2011)*

## **2.10. Da sociedade de advogados**

Entendo que a discussão dos autos reclama o enfrentamento, ainda que breve e pontual, dos conceitos básicos de uma sociedade de advogados.

A Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, dispõe nos seus artigos 15 a 17 (grifei):

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em **sociedade civil** de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados **adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB** em cuja base territorial tiver sede.*

*§ 2º **Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina**, no que couber.*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

**Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.**

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

**§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.**

**Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.**

Do fragmento legislativo em questão emergem algumas conclusões bastante claras: a sociedade de advogados é regida pelo mesmo Código de Ética aplicável aos advogados; a sociedade de advogados é uma sociedade civil e não empresária, não podendo apresentar características mercantis; a sociedade de advogados adquire personalidade com o registro de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, e não no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial; não são admitidas a registro as sociedades de advogados que apresentem características mercantis; é proibido o registro, nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou nas Juntas Comerciais, de sociedades que incluam atividades relacionadas à advocacia entre as suas finalidades.

Fica evidente, portanto, que as sociedades de advogados não podem exercer atividades sob forma mercantil ou assemelhada, pois a advocacia é atividade profissional revestida de características próprias, de natureza personalíssima, e submetida a uma disciplina ética específica.

Da mesma forma, pode-se concluir que nenhuma sociedade empresária pode pretender o exercício, direto ou indireto, de atividades privativas de advogado.

A vedação é, portanto, de mão dupla: sociedades de advogados não podem praticar atos de natureza empresarial; e sociedades empresárias não podem praticar atos privativos da advocacia. A intenção do legislador é clara e evidente: **proibir a mercantilização da advocacia.**

No que diz respeito ao caso dos autos, restou evidenciado o íntimo envolvimento entre uma pessoa jurídica de natureza associativa (*Anaprevis - Associação*) com uma sociedade empresária (*Anaprevis - Consultoria*) e de ambas com uma sociedade de advocacia (*Berkenbrock e Schutz Advogados*

Associados). Entendo, portanto, que também neste ponto foi violada a legislação vigente, pois os dispositivos acima referidos (arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94) devem ser interpretados de modo sistêmico, e não isoladamente. Isso remete à conclusão de que as vedações existentes na lei devem ser observadas tanto no que diz respeito à prática direta da advocacia mercantil, quanto no que concerne à prática *indireta*, mediante interposta pessoa.

Em conclusão, entendo que a prova dos autos demonstra fartamente que: (i) a *Anaprevis - Associação* tinha relação visceral com a *Anaprevis - Consultoria*, o que já foi largamente enfrentado ao longo da sentença; (ii) que ambas (*Anaprevis - Associação* e *Anaprevis - Consultoria*) tinham relações com a sociedade de advogados Berkenbrock e Schutz; e que esta sociedade de advogados era beneficiada pelos atos de natureza mercantil praticados pela sociedade empresária em que consiste a *Anaprevis - Consultoria*, notadamente a captação massiva de clientes em desconformidade com as normas éticas aplicáveis à advocacia.

### **2.11. Das dimensões da empreendimento em discussão**

Para que se tenha uma noção mais clara acerca do alcance das atividades relacionadas à *Anaprevis - Associação*, à *Anaprevis - Consultoria* (Gesprevi) e à sociedade de advogados *Berkenbrock e Schutz*, faço uma breve referência a alguns dados obtidos no bojo destes autos e, também, mediante pesquisas simples realizadas junto a bancos de dados de natureza pública. Refiro-me a informações pontuais sobre o número de escritórios existentes, a distribuição geográfica do atendimento, alguns endereços da associação e os números processuais desta Vara Federal.

A *Anaprevis - Associação*, entidade de âmbito nacional presidida por Leandro Moratelli, Francisco Berkenbrock e Osmar Schutz, formalizada em 25.02.04 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do discreto município de Rio do Sul/SC, estabeleceu escritório, entre outros, nos seguintes municípios:

- Rio do Sul - SC
- Aracaju - SE
- Balneário Camboriú - SC
- Blumenau - SC
- Brasília - DF
- Campinas - SP
- Canoas - RS
- Curitiba - PR
- Feira de Santana - BA
- Goiânia - GO
- Joinville - SC
- Lages - SC
- Palhoça - SC

- Passo Fundo - RS
- Pelotas - RS
- Recife - PE
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- Santo Andre - SP
- Santos - SP
- Sorocaba - SP
- Uberlândia - MG
- Urussanga - SC
- Vitória - ES

Tais dados são retirados de documento de procuração contido nos autos (Evento 1, PROCADM16, pág 49).

Já no que diz respeito ao advogado Carlos Berckenbrock, faço consignar que o mesmo possui registro em, pelo menos, sete Seccionais do país, conforme as inscrições abaixo:

- OAB-SC 13.520
- OAB-PR 50.447
- OAB-RJ 155.930
- OAB-SP 263.146
- OAB-GO 26.803
- OAB-BA 23.800
- OAB-MG 118.436

A listagem acima realizada não pretende sugerir qualquer irregularidade nas inscrições do advogado Carlos Berkenbrock, até porque a legislação institucional da OAB não prevê limitações nesse sentido. Todavia, é razoável afirmar, com base nas regras ordinárias da experiência, que essa significativa pluralidade de inscrições é algo incomum na advocacia e, analisada em conjunto com outras evidências probatórias, acaba por sinalizar um perfil de atuação profissional relacionado com a advocacia de massa. Nada disso, por si só, traduz ilegalidade. No entanto, é um dado que não pode ser ignorado no contexto da presente demanda.

Ainda sobre a atuação do referido profissional, observo que, em consulta ao sítio eletrônico do escritório Berkenbrock e Schutz Advogados Associados, no campo relacionado às *áreas de atuação* da referida sociedade, encontra-se apresentada a seguinte - e exclusiva - pauta temática ([www.bsadvogadosassociados.com.br](http://www.bsadvogadosassociados.com.br), acesso em 17.06.2014):

- Aposentadorias
- Auxílios

- Pensão
- Revisões
- Benefício Assistencial
- Salário

Fica evidente, portanto, que a referida sociedade de advogados é especializada em matéria previdenciária, campo jurídico que guarda notória identidade com as áreas de atuação da *Anaprevis - Associação* e da *Anaprevis - Consultoria* (Gesprevi).

Vale referir, ainda, a dimensão da atuação do referido escritório de advocacia (Berkenbrock e Schutz) no Juizado Especial da 1ª Vara Federal de Rio do Sul - SC: somente neste Juizado Especial tramitam, atualmente, **1845** (um mil oitocentos e quarenta e cinco) ações previdenciárias patrocinadas pelo referido escritório, sendo 910 (novecentas e dez) em primeira instância e 935 (novecentas e trinta e cinco) em segunda instância - Turmas Recursais. A atuação deste único escritório de advocacia corresponde a aproximadamente **um terço de todas as ações do Juizado Especial Federal de Rio do Sul - SC**. Os dados foram extraídos pessoalmente por este magistrado, na data de 17.06.2014, em consulta ao sistema informatizado do setor correspondente da Secretaria desta Vara.

Tudo isso revela a hipertrofia da advocacia previdenciária nesta localidade, em razão das causas acima demonstradas e com as consequências que abaixo se pretende evidenciar.

### **2.12. Do desvirtuamento do sistema previdenciário e suas consequências na administração da Justiça**

O sistema previdenciário instituído no Título VIII da Constituição Federal exerce papel de grande relevância na concretização do fundamento constitucional da dignidade humana (art. 1º, III) e dos objetivos fundamentais da República (art. 3º).

O nítido cunho social da matéria faz com que esse ambiente constitucional seja merecedor de especial atenção por parte do poder público, tanto na esfera administrativa (notadamente o Ministério da Previdência e a Autarquia Previdenciária - INSS), quanto na esfera judicial (com especial destaque para os Juizados Especiais Federais).

Fica evidente, portanto, a necessidade - e a importância - do oferecimento público de estruturas administrativas e judiciais capazes de oferecer atendimento ao cidadão em respeito aos seus direitos previdenciários.

A realidade brasileira, no entanto, revela-se complexa, pois os vínculos com a previdência são contados aos milhões, o que torna extremamente

difícil a gestão administrativa e o controle judicial dos benefícios previdenciários.

Esse contexto permitiu o surgimento, ao longo das últimas décadas, de um fortalecido segmento da advocacia especializada em matéria previdenciária.

Se a Constituição Federal e a legislação garantem direitos às pessoas, é legítimo que tais direitos sejam defendidos, em juízo e fora dele, por meio de advogado. Todavia, é possível observar um desvirtuamento do sistema de proteção dos direitos previdenciários, causado, em parte, pelas notórias deficiências administrativas da autarquia previdenciária, e, de outro, pela sobreposição dos interesses econômicos no exercício da advocacia especializada em matéria previdenciária, com a adoção de verdadeiras técnicas de mercado na gestão dos serviços.

Uma das mais agressivas práticas enfrentadas pelo sistema previdenciário, com reflexos gravíssimos na esfera administrativa e judicial, é a massificação dos litígios individuais. Não há, entre nós, a cultura da resolução consensual (métodos alternativos) ou coletiva (ações coletivas) dos conflitos, seja por parte do poder público, seja por parte da advocacia privada. A omissão do poder público é crônica e decorre, predominantemente, da ineficiência administrativa. Já a omissão da advocacia privada é mais deliberada, pois relacionada com os interesses econômicos da categoria.

Atualmente, a advocacia privada brasileira literalmente *depende* da existência um número elevadíssimo de processos para que os profissionais atuantes encontrem vagas no mercado de trabalho. A rigor, o emprego da expressão 'mercado' de trabalho chega a ser simbólico no contexto da presente sentença, que enfrenta uma séria crise relacionada à 'mercantilização' dos serviços de advocacia.

Alguns dados sobre a realidade do Poder Judiciário e da advocacia brasileira são interessantes ao presente julgamento.

Atualmente, tramitam nos órgãos do poder judiciário brasileiro cerca de 98 milhões de processos, conduzidos por aproximadamente 17 mil juízes (em dados de 2012. Fonte: CNJ. <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>).

Existem no Brasil 807.202 advogados inscritos nos quadros da OAB, além de 43.073 estagiários cadastrados e 29.892 inscrições 'suplementares'. Isso rende um total de **880.167 profissionais da advocacia** (fonte: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> - acesso em 27/03/2014).

'O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades'. Essa notícia é retirada de reportagem veiculada no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, em 2010 (Fonte:<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>).

Diante desses dados, fica fácil perceber que o sistema de Justiça no Brasil passa por uma crise; uma verdadeira hipertrofia. Com isso, centenas de milhares de profissionais são lançados ao mercado com verdadeira necessidade de campo profissional. Conseqüência disso é o surgimento de uma nova necessidade: a 'necessidade de processos'. As características do sistema previdenciário, por sua vez, transformam este ramo do Direito em campo fértil para o exercício da advocacia massificada, que recruta significativa parcela dos inúmeros profissionais que têm 'necessidade de processos'.

Não é difícil compreender, nesse contexto, como os segurados da previdência são transformados em verdadeiros *consumidores de serviços*.

Esse mesmo ambiente faz com que uma parcela dos escritórios de advocacia acabe por fundir a ética dos valores da profissão com noções tipicamente empresariais, o que resulta no ajuizamento de um número astronômico de demandas.

Especificamente em matéria previdenciária, a consequência é ainda mais desastrosa, pois grande parte das demandas propostas são inexitosas, transformando o processo em instrumento social completamente estéril. O compromisso com a 'realização da justiça', inerente à função do advogado, atualmente cede espaço às regras do 'mercado da advocacia'.

Não se está aqui a sustentar o estreitamento da porta de acesso à justiça, consagrada em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Tampouco se pretende cercear ou dificultar o exercício da advocacia nos moldes concebidos pela Constituição Federal. Não se diga, portanto, que o segurado da previdência não tem o direito de acionar o Poder Judiciário para discutir eventual lesão ou ameaça a direito, ou que o advogado não tem o direito de representar aquele que o procura em defesa de seus interesses. O que se está a sustentar - e demonstrar - nesta decisão é que as Varas Previdenciárias tornaram-se verdadeiro alvo de uma prática muito menos nobre do que a proteção dos direitos fundamentais; transformaram-se em instrumento mercantil; em engrenagem de um sistema econômico criado pela advocacia de massa. Os prédios da Justiça tornaram-se verdadeiros balcões para o manuseio indiscriminado de ações judiciais, quase todas elas amparadas pelo benefício da justiça gratuita, sem o menor risco de prejuízo para o demandante, mas com graves consequências para a administração da Justiça, que representa o interesse público.



Uma investigação empírica dos processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, feita mediante análise documental e também por meio de contato direto (e intenso) com o público-alvo das ações previdenciárias, revelou a este magistrado, sem maiores dificuldades, que significativa parte dos demandantes **sequer teve voluntária iniciativa em demandar contra o INSS**. São frequentes as revelações dos segurados no sentido de que foram buscados e **influenciados** por agentes de escritórios a fornecerem os seus dados pessoais para uma *tentativa* de obtenção ou melhora de benefício, sem qualquer ônus ou risco: 'disseram que eu podia tentar e que não pagava nada, só se ganhasse'. Essa fala, meramente ilustrativa, está entre as mais comuns na boca do humilde segurado, quando confrontado pelo juiz, em audiência, no momento em que se desnuda a falta de fundamentos do seu pedido.

Tecnicamente, não há ilicitude no fato de uma pessoa ajuizar uma demanda mesmo sem ter razão (sem ter o direito material discutido). Isso remete à própria teoria abstrata da ação. Todavia, do ponto de vista ético, é inegável a reprovabilidade da conduta do advogado que coopta indiscriminadamente pessoas para engrossarem a sua carteira de clientes, amplificando, assim, as possibilidades de recebimento de verba honorária, contando, inclusive, com a falibilidade do sistema judiciário.

O que observo nas Varas Previdenciárias é um perigoso baralhamento entre duas espécies de ações judiciais: as ações das pessoas que efetivamente têm direitos a serem protegidos; e as ações das pessoas que apenas são levadas a crer (por advogados ou prepostos) que possuem algum direito, e que, seduzidas pela possibilidade do proveito financeiro, acedem a tal influência.

Os personagens dessa segunda espécie de ações são literalmente captados em suas residências por meio de **panfletagem massiva** e de **visitas pessoais** de pseudo-advogados, que vendem indiscriminadamente uma *idéia* de justiça, recolhendo procurações vazias de convicção. Listas cadastrais de segurados da previdência (e de potenciais segurados) são desesperadamente procuradas e comercializadas à sombra do direito, em notória ofensa ao juramento ético que todo advogado proclama quando recebe em mãos a sua carteira funcional.

Isso resulta em inúmeras consequências negativas.

A mais visível delas é o surgimento de uma avalanche de ações judiciais desarrazoadas, com pretensões exageradas e distorcidas, num verdadeiro jogo de apostas com o Poder Judiciário.

Uma segunda consequência, também gravíssima, é a criação de uma cultura de exacerbada judicialização dos interesses, com a conseqüente banalização da estrutura judiciária. Todos passam a acreditar que *devem* (que *precisam*) ter uma ação previdenciária tramitando no Poder Judiciário, numa espécie de efeito manada. Todos querem 'arriscar a sorte' na

previdência. E a jurisdição previdenciária passa a ser vista pela população, de modo simplista, como um 'local onde se pode conseguir um benefício', independente de uma prévia e cuidadosa análise do preenchimento dos requisitos legais (trabalho de consultoria que deveria ser prestado pelos advogados com comprometimento ético).

É preocupante a escassez de argumentos de parte significativa das pretensões que aportam nas Varas Previdenciárias. Pede-se por pedir. Na pior das hipóteses, sobrevém o julgamento de improcedência, com as 'penas' do art. 333, I, do CPC, sem nenhum custo, em razão da AJG.

Esta consequência gera outra ainda pior: dificulta ao magistrado o naturalmente delicado trabalho de filtragem das pretensões legítimas daquelas aventureiras. Então, em meio a milhares de processos, o juiz precisa identificar onde está o segurado que teve seus direitos violados e onde está aquele que nenhum direito possui, sempre com o risco de confundir os primeiros com os segundos, então negando o merecido auxílio previdenciário a quem de direito. Por outro lado, se, para minimizar esse risco, o magistrado passar a adotar postura mais *concessiva* ('abrir as portas da previdência'), quem estará sendo prejudicada, invariavelmente, é a coletividade que contribui para o Regime Geral da previdência, pois os recursos serão entregues a pessoas que não possuem o respectivo direito - isso sem esquecer da generosa parcela, que, a título de honorários e com variação de 30% a 50% do valor do benefício alcançado, é direcionada ao advogado que promoveu a demanda.

Outra consequência sentida na pele por quem jurisdiciona a matéria previdenciária é a crise social decorrente do sentimento de *frustração* de multidões que, repito, são levadas a crer que possuem direitos, mas que, na audiência ou na sentença, recebem do magistrado a informação de que não preenchem os requisitos da legislação previdenciária. Isso gera um destrutivo sentimento de revolta contra as instituições públicas, pois, mesmo que nenhuma convicção existisse no momento da outorga da procuração, cria-se, durante o curso do processo, a *expectativa* de recebimento de um benefício, muitas vezes por influência do advogado, que, nos casos de improcedência da demanda, não tem dificuldade em retratar com as piores tintas a atuação do Poder Judiciário, justificando a falta de êxito da ação.

A máxima de que 'o advogado é o primeiro juiz da causa' tem sido desprezada neste tempo de advocacia previdenciária massificada.

Finalizo este tópico com sentimento que já manifestei em diversas outras circunstâncias: a crise que se vive na sociedade atual é de valores. No caso dos autos, é uma evidente crise de valores éticos, sobrepujados por interesses econômicos.

### **2.13. Tópicos finais: da incoerência do contrato social do evento**

**106**

Ainda que o tema não esteja diretamente relacionado ao pedido inicial, mas tendo em vista a relevância da questão e o evidente interesse público na presente demanda, tanto que conta com a intervenção permanente do Ministério Público Federal, faço consignar algumas informações encontradas nos autos.

O contrato social do evento 106 revela uma sociedade com, pelo menos, 10 filiais, distribuídas em, pelo menos, três estados da federação. A existência desse número de filiais é firme indicativo de expressão econômica. Porém, no mesmo documento consta a informação de que o capital social da referida sociedade é de apenas R\$ 8.000,00, e que o pró-labore dos únicos dois sócios é de um salário mínimo por mês. Tais dados foram reafirmados recentemente, em 10.04.2013, por ocasião da alteração contratual.

Faço rememorar que, na petição do evento 90, a própria demandada referiu que o empreendimento da *Anaprevis - Consultoria* decorreu do surgimento de 'multidões' em busca de atendimento. Tal realidade é incoerente com o valor do capital social constante do contrato do evento 106.

### **2.14. Tópicos finais: da recalcitrância da demandada na captação de clientela**

Em 12.11.2013 o Ministério Público Federal peticionou nos autos informando sobre o conhecimento de novos atos relacionados à captação indevida de clientes com o objetivo de ajuizamento de ações (Evento 123).

Na petição juntada, o Ministério Público Federal apresenta ao juízo um Ofício institucional dando conta de uma denúncia realizada por uma cidadã, a respeito da captação de clientes realizada pela GESPREVI (Anaprevis - Consultoria), nos municípios de Passo Fundo e Caxias do Sul.

Na referida petição houve requerimento expresso de intimação para prestação de esclarecimentos, 'tendo em vista possível descumprimento da decisão hospedada no Evento 3', e de fixação de multa 'caso sejam verificadas novas informações de que a demandada não vem cumprido o determinado na referida decisão'.

Na compreensão deste juízo, os fatos narrados dispensam esclarecimento. Está evidente que a demandada foi recalcitrante na prática da captação de clientela. Entendo, porém, que cabe exclusivamente à parte autora a adoção de qualquer providência no sentido da execução da penalidade por eventual descumprimento da decisão liminar, se entender pertinente.

Sem embargo, faço consignar que o contexto noticiado pelo Procurador da República soma-se a um grande conjunto de elementos que orientam este magistrado a cominar novo patamar punitivo para o caso de descumprimento da decisão judicial, a ser consagrado no dispositivo sentencial.

### III - DISPOSITIVO

#### ANTE O EXPOSTO:

a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à demandada *Anaprevis - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social*, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda;

b) julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada GESPREVI - Gestão Previdenciária Ltda., sucessora da *Anaprevis - Consultoria e Assessoria Previdenciária Ltda, ME*:

b.1) a abster-se de praticar atos privativos de advogado, **notadamente** os atos de: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionados;

b.2) a abster-se de efetuar, através de seus agentes, visitação pessoal ou envio de material publicitário a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet), se o contato tiver relação com a obtenção ou fornecimento de informações relativas a pedidos perante o Poder Judiciário que eventualmente já foram ou serão formulados em favor dos mesmos, ou se tiverem relação com a prática de quaisquer dos atos que deva se abster de praticar, referidos no item anterior; e

b.3) a adequar o conteúdo do site da GESPREVI - Gestão Previdenciária Ltda. ([www.gesprevi.com.br](http://www.gesprevi.com.br)), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, **bem como da possibilidade de consulta a processos judiciais.**

O descumprimento de qualquer das determinações inseridas nas alíneas anteriores resultará na aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato ilícito praticado**, valor que poderá ser majorado se a inobservância dos comandos proibitivos sugerir a sua insuficiência.

Retifique-se a autuação, para constar no pólo passivo da demanda a denominação GESPREVI - Gestão Previdenciária Ltda., em substituição à *Anaprevis - Consultoria e Assessoria Previdenciária Ltda. ME*.

Condeno a demandada GESPREVI - Gestão Previdenciária Ltda. ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Súmula 14 do STJ. Fundamento o valor da verba honorária arbitrada pela notável complexidade da demanda; pela natureza institucional do debate jurídico subjacente; pelo tempo de tramitação do feito (superior a dois anos, tendo permanecido por mais de 200 dias na fase de conclusão para julgamento); e pelo número de petições/intervenções das partes e interessados.

Publique-se. Intimem-se.

Rio do Sul, 18 de junho de 2014.

**CHARLES JACOB GIACOMINI**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5933301v23** e, se solicitado, do código CRC **3D07FCBE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI

Data e Hora: 18/06/2014 20:14